

Não Concedida a Antecipação de tutela

(Clique para resumir) Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru AV PORTUGAL, 1234, E-mail: vfpub02.caruaru@tjpe.jus.br, BAIRRO UNIVERSITÁRIO, CARUARU - PE - CEP: 55016-400 - F:(81) 37199259 Processo nº 0008322-87.2023.8.17.2480 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CARUARU, FESTA CHEIA PRODUÇÕES E PROPAGANDAS LTDA DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ajuizou a presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE LIMINAR em face da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CARUARU, do MUNICÍPIO DE CARUARU e da Empresa FESTA CHEIA PRODUÇÕES E PROPAGANDAS LTDA, nos termos da petição de ID 134198140. Protocolizada em 26.05.2023, às 17:18. Manifestação de FESTA CHEIA PRODUÇÕES E PROPAGANDAS LTDA (ID 134439774 e anexos). Manifestação do MUNICÍPIO DE CARUARU e da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CARUARU (ID 134465242 e anexos). Conclusos, decido. Narra o órgão ministerial que há indícios de irregularidades praticadas com relação à autorização de uso de espaço público para exploração comercial de área inserta no Pátio de Eventos de Caruaru denominada comercialmente “Camarote Exclusive”, por ocasião dos festejos juninos que se avizinham, com data de abertura anunciada para o dia 03.06.2023. Segundo relata, em síntese, teria havido aparente dispensa indevida de licitação, tendo a área sido cedida pela soma de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) (ID 134198155), importância que acredita não corresponder ao real valor do local, especialmente quando se estima o lucro potencial da área, considerando os ingressos comercializados ao preço médio de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e a capacidade do espaço para 10.000 (dez mil) pessoas. Se soma a sua argumentação a apresentação de proposta de uma outra empresa para explorar a mesma área, na importância de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) (ID 134198153). Outra irregularidade a ser destacada é o fato de ter sido anunciada a venda de ingressos (ID 134198158) pela empresa responsável pela exploração comercial da área em 11.04.2023, portanto em momento anterior ao período do cadastramento anunciado pelo Município, este que foi programado entre os dias 02.05.2023 e 19.05.2023 (ID 134198157). Neste ponto, inclusive, há cópia de ingresso comprovadamente vendido em 18.04.2023 (ID 134198163). Sobre o cadastramento, ainda, ressalta o MP que não há notícia do registro do requerimento formulado pela empresa Requerida nos termos da lei municipal nº 6.908/2022, que fixa o prazo de até 30 (trinta) dias de antecedência, o que corresponderia ao termo final de 03.05.2023, questão que conflita inclusive com o prazo de cadastramento anunciado nos termos descritos logo acima. Ainda segundo o Requerente, nos termos da citada lei, existiria a obrigação do pagamento da taxa de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) por ocasião do requerimento formulado, de modo que tendo em vista a apresentação de comprovante de pagamento acompanhado de boleto emitido em 16.05.2023, é de se concluir pelo efetivo cadastramento nesta data, ou seja, além do prazo legal encerrado em 03.05.2023. Há irrisignação também com relação ao espaço efetivamente ocupado, que corresponderia, no entender do Requerente, à área útil de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do Pátio de Eventos, além de cerca de 50% (cinquenta por cento) da frente do palco, fato que estaria a desvirtuar a natureza pública da festa, promovendo a sua elitização. Assim, em sede de tutela cautelar antecedente, pugna pela suspensão da venda de ingressos para o camarote em questão e abertura do referido espaço para o público em geral, alegando a necessidade de tal medida para se evitar o enriquecimento ilícito de terceiros, destacando-se, finalmente, que o valor já pago em favor do Município Requerido, no caso a importância de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) revela-se irrisória face ao orçamento do São João de cerca de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), bem como não se revelaria suficiente sequer para custear as atrações de um dia de festa, não sendo de se cogitar acerca da ocorrência de prejuízo na hipótese de concessão da medida postulada. Em resposta, foi dito pelo Município de Caruaru e sua Fundação de Cultura que tudo fora conduzido segundo as normas pertinentes, em especial seguindo-se as diretrizes da lei municipal 6.908/2022 e seus decretos posteriores. Por seu turno, a empresa Requerida alegou que obedeceu aos trâmites administrativos traçados, pagando o preço cobrado e apresentando toda a documentação exigida e no tocante a abertura de vendas antes do fim do cadastramento, justificou o fato em função de estratégia de mercado. Pois bem, atento a tudo que restou devidamente explanado nos autos e em reuniões presenciais com as diferentes partes no âmbito do gabinete deste juízo, entendo que se trata de uma questão sensível, envolvendo diversos aspectos, que demandariam uma reflexão extensa e parcimoniosa por parte deste juízo. No entanto, considerando a natureza urgente deste feito, que demanda uma deliberação imediata, infelizmente não há tempo hábil para me debruçar sobre todos os fatos e argumentos dos autos, de modo que elegi aqueles que considere mais relevantes e tratei de examiná-los a fim de chegar a uma decisão que melhor preserve o erário público. Inicialmente, destaco a questão legal, reproduzindo, logo abaixo, a íntegra da lei municipal nº 6.908/2022, que regula no âmbito normativo o que se está a discutir nos autos: “LEI Nº 6.908, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022. Dispõe sobre a autorização onerosa de uso de espaços públicos por particulares, para realização de eventos e dá outras providências O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir o uso de espaços públicos por particulares, a título oneroso, para realização de eventos, com exploração comercial ou não, observadas as disposições do art. 77, parágrafo 4º, da Lei Orgânica Municipal. Parágrafo único. Ficará a cargo da Fundação de Cultura de Caruaru a administração e fiscalização dos espaços, bem como, a formalização de instrumento contratual e a gestão dos recursos oriundos da arrecadação. Art. 2º Os espaços que trata o caput do Art. 1º compreendem: I - Espaço Cultural Tancredo Neves; II - Pátio de Eventos Luiz Lua Gonzaga; III - Auditório do Museu do Barro; IV - Mezanino do Memorial da Cidade; V - Casa Rosa; VI - Anfiteatro do Monte Barro; VII - Auditório Internacional Antenor Gama. Parágrafo único. Fica reservada a autorização onerosa

BOM JESUS, VII - Autódromo Internacional Ayrton Senna. Parágrafo único. Fica excetuada a autorização onerosa de uso dos espaços de que tratam os incisos I a III deste artigo, durante o período dos festejos juninos, cuja utilização deve seguir o regulamento próprio. Art. 3º Os eventos poderão ser: I - Sociais; II - Culturais; III - Artísticos; IV - Religiosos; V - Esportivos; VI - Lazer; VII - Outros. Parágrafo único. É vedada a autorização de uso para eventos que possuam caráter discriminatório, ofensivo ou que atentem contra a ordem e os bons costumes. Art. 4º Os interessados em utilizar os espaços públicos deverão apresentar solicitação, por meio de requerimento escrito, endereçado ao Presidente da Fundação de Cultura de Caruaru, especificando: I - a qualificação da pessoa física ou jurídica requerente; II - o espaço público cuja autorização de uso é requerida; III - a finalidade para a qual a autorização de uso é requerida; IV - o período pelo qual se pretende o uso do espaço público requerido; V - Projeto contendo o quantitativo de pessoas a utilizarem o espaço, o plano de contingência em caso de emergência, o número mínimo de bombeiros civis e socorristas a serem disponibilizados, além de outros requisitos estabelecidos em legislação própria. Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deste artigo, deve ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à data ou período pretendido de uso. Art. 5º Sendo deferida a autorização do uso do espaço público por meio de portaria do presidente da FCC, o requerente será convocado para assinar o termo correspondente, o qual conterá o detalhamento das obrigações. Parágrafo único. Quando da formalização da avença de que trata o artigo anterior, o requerente efetuará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do preço público devido, a título de reserva, ficando os outros 50% (cinquenta por cento) para a data da autorização de realização do evento. Art. 6º As despesas com locação e instalação de estruturas e/ou equipamentos, necessários para realização do evento, bem como, o pagamento de taxas acessórias (ARTs, alvarás, etc) necessárias a liberação/licenciamento do evento, correrão por conta do requerente, e deverão ser apresentados a FCC no prazo de até 72h (setenta e duas horas) antes da realização do referido evento. Art. 7º O interessado na utilização do espaço público será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pela utilização inadequada do objeto da cessão, isentando a Administração Pública Municipal de quaisquer encargos e/ou penalidades correlatas. Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Jaime Nejaím, 07 de outubro de 2022; 201º da Independência; 134º da República. RODRIGO PINHEIRO Prefeito” Da leitura simples da lei destacada, verifico que o prazo para requerimento de cadastramento era até o dia 03.05.2023, considerando a previsão de 30 (trinta) dias de antecedência do início do evento na área em questão (03.06.2023), de modo que a demonstração de que tal ocorrera pela empresa Requerida em 02.05.2023 (ID 134441482) comprova o atendimento desta exigência. Sobre o anúncio de venda de ingressos (ID 134198158) antes do chamamento para cadastramento dos interessados, entendo que se tratou de conduta praticada por conta e risco da empresa Requerida, que já tinha sido prestadora do serviço no São João anterior e portanto possuía suficiente expertise para avaliar o risco mercadológico de sua conduta quando da formulação da sua estratégia de vendas antecipadas. Caso não viesse a celebrar contrato com o Município, tal fato repercutiria no âmbito cível entre a mesma e os adquirentes dos ingressos, não havendo que se falar em dano ao erário nesta hipótese. No que pertine ao pagamento do preço de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), pelos termos legais deveria ter se dado da seguinte forma: metade no momento da formalização da avença (assinatura de termo) e o restante na data da autorização. Assim, não vislumbro a alegada extemporaneidade do pagamento ocorrido em 16.05.2023 (ID 134198155), pois se deu comprovadamente antes de encerrado o prazo de chamamento público (03.05.2023 a 19.05.2023), portanto logicamente antes da assinatura do termo que importaria na obrigação de pagamento de metade do preço. Neste ponto, portanto, a Empresa Requerida tratou de adimplir o preço devido na íntegra antes de exigível a sua metade. Ato contínuo, me debruço sobre a questão da proposta de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) de empresa terceira interessada no espaço “camarote”. Ora, além de não restar evidente a perda do prazo do chamamento público, pois o seu requerimento data de 24.05.2023 (ID 134198153), a proposta espontânea acima do valor da taxa cobrada pelo Município Requerido nunca fora adimplida, embora haja comprovação da confecção do boleto e envio do mesmo à interessada (ID 134465250), ou seja, há de ser desconsiderada a proposta aludida para todos os fins, não servindo como parâmetro de valor da área cedida, muito menos como demonstração de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Prosseguindo no exame do feito, sobre a alegada capacidade do camarote para acomodar 10.000,00 (dez mil pessoas), trata-se de argumento sem correspondência fática, tratando-se de mera estimativa do Requerente que inclusive fora superada mediante a apresentação de documento do corpo de bombeiros que limitou o espaço para 2.700 (duas mil e setecentas) pessoas (ID 134441499). Neste sentido, se tomado por base o valor médio do ingresso pela quantia apontada pelo próprio Requerente, no caso R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e tendo em consideração uma ocupação otimista média de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas por dia, pois há de se presumir que nem sempre haverá lotação completa do espaço, o que se pode cogitar com base em ocorrências de festas passadas, uma operação matemática simples de multiplicação do valor médio do ingresso pela quantidade de pessoas e considerados os 18 (dezoito) dias de festas juninas com programação musical no Pátio de Eventos, alcançamos a soma de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), portanto muito aquém das denúncias que circulam na mídia dando conta de um faturamento de cerca de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), sendo de se destacar, ainda, que sobre os ingressos haverá incidência de ISS, de modo que não cabe aqui se cogitar acerca do potencial faturamento do empreendedor privado, posto que tendo este cumprido sua obrigação de pagar o preço público cobrado e recolhendo os impostos associados, o bônus que obtiver lhe favorece, assim com o ônus que vier a ocorrer recai sobre si, na forma de risco do negócio. À título de exemplo, cito que no ano próximo passado houve um dia de programação onde uma atração renomada não se fez presente em virtude de problemas de saúde. Uma

situação de mesma natureza, eventos climáticos severos ou qualquer intercorrência que venha a causar prejuízos de qualquer ordem não de ser suportados integralmente pelo empreendedor privado, de modo que é descabido especular o seu lucro para precificar o valor do preço público praticado. Ainda, quanto ao argumento de ocupação da área de cerca de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do espaço útil da festa, trata-se de mais uma estimativa desacompanhada de suporte documental/fático, especialmente quando no espaço do aludido camarote a lotação é de até 2.700 (duas mil e setecentas) pessoas, o que se correspondesse à realidade fática, estaríamos aqui tratando de uma capacidade total do Pátio de Eventos em torno de 30.000 (trinta mil pessoas). Aliás, neste aspecto, independentemente do espaço ocupado e da parcela aparentemente significativa de reserva de frente de palco, em torno de 50% (cinquenta por cento) da área disponível, não há óbice legal para tal, tratando-se, ao meu sentir, de mérito administrativo do gestor público municipal que pode entender viável, do ponto vista do desenvolvimento econômico, por exemplo, desenvolver um layout da festa que reserve toda a área de frente próxima do palco para empreendimentos privados, ou, ainda no campo das hipóteses, por questões de segurança pública pode se chegar a conclusão de que deve ser mantida uma distância determinada do palco que não permita a aproximação de público de qualquer natureza, ou seja, trata-se de questão que fica ao crivo da autoridade municipal e entes de segurança. Embora se trate de festa pública, seu principal intuito é promover o desenvolvimento econômico regional, portanto é natural que haja exploração comercial do evento, claro, sem olvidar de conservar a natureza pública de acesso à cultura, neste sentido sendo disponibilizada área ampla para gozo gratuito do evento, com vista das atrações no palco principal, inclusive mesmo na área ocupada pelo aludido “camarote”, que pelo que se tem notícia nos autos não impede a visualização dos shows pelo público que ocupa outras áreas, ressaltando-se também que cuidou o gestor municipal de permitir acesso à parcela da área de frente de palco para o público em geral. Esta questão de reserva de área para exploração da iniciativa privada em evento público, portanto, é fato que possui alguma espécie de repercussão social sim que, no entanto, foge aos contornos da apreciação do judiciário, sendo ônus sobretudo político do gestor municipal. No que pertine a esta tutela cautelar antecedente, portanto, o que se há de levar em conta é o respeito às leis, o zelo com o erário público e, de um ponto de vista técnico, o preenchimento dos requisitos autorizadores, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC). Penso que eventualmente ao se conceder a medida postulada nos autos o fenômeno de perigo de dano se operaria de forma inversa, pois o prejuízo não se limitaria, ao meu sentir, ao preço já pago, como se bastasse o seu ressarcimento à empresa Requerida, pois é de se presumir que uma parcela considerável de ingressos já fora vendida, bem como é fato que contratos foram firmados pela mesma com terceiros para montagem e preparo da sua estrutura (vários anexos nos autos), bem como com fornecedores e mesmo com artistas, pois há anúncio de atrações musicais privadas nas cercanias do camarote, questões que muito provavelmente seriam alvo de disputa, inclusive sendo de se esperar um elevado grau de judicialização, com possibilidade de impacto financeiro negativo em face do erário público. Portanto, suspender a comercialização dos ingressos e de fato abrir as portas do camarote, para além das repercussões diretas entre os envolvidos que poderiam atingir diretamente o erário público de formas que sequer podem ser inteiramente previstas, haveria ainda muito provavelmente um nefasto efeito afugentador de investidores privados no âmbito do município. Finalmente, registro especial merece ser dado nesse contexto, é sobre a atenção aos princípios norteadores da administração pública insertos no artigo 37 da Carta Política Nacional, para cotejá-los com as disposições constantes no Decreto Municipal nº 028, de 25.04.2023, derivado da Lei Municipal nº 6.908, de 07.10.2022, que estabelece preços públicos para uso pelo particular de espaço público neste São João de 2023. Primeiramente vejamos o que diz “ipsis litteris” o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. Pois bem! O Decreto Municipal de nº 028, de 25.04.2023, ao estabelecer preços para cessão de uso do espaço público para atividades comerciais e de serviços na Festa do São de Caruaru/2023, feriu frontalmente os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e o de igualdade nos preços para todos os comerciantes e prestadores de serviço, neste particular afrontou o disposto no artigo 5º, da Carta Política Nacional, pois desigualou o tratamento dado aos principais comerciantes e prestadores de serviço quanto ao preço do seu espaço público para os negócios nesse magnífico evento junino, tratou desigualmente quem deveria ser tratado igualmente por força da Lei Maior. Mas, ao contrário, privilegiou até quem deveria pagar mais pelas condições oferecidas em área estratégica, acessos, proximidade com o palco principal e os cantores, regalias, etc, em detrimento do menor comerciante de restaurante. Explico: Por amostragem, identifico que de acordo com o precitado Decreto Municipal o preço do espaço para o Camarote questionado nesta ação foi estipulado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), enquanto que o do Restaurante em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). E agora? Vamos aos cálculos: O Camarote privilegiado e exclusivo ao custar R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) à Empresa prestadora dos serviços contratados, com uma área de 3.396,11 que multiplicada por 18 dias de festa, resultou em um preço médio por metro quadrado no valor de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos), daí totalizando a quantia de R\$ 220.067,92 (duzentos e vinte mil, sessenta e sete reais e noventa e dois centavos). Já no tocante ao Restaurante a conta fica assim: Sua área quadrada restou calculada em 118,80 metros (4,4 metros de largura por 2,0 + 13,40 + 6,60 + 5,00 metros de comprimento). O preço cobrado pelo uso desse espaço por metro quadrado foi de R\$ 16,83 (dezesseis reais e oitenta e três centavos), cujos cálculos foram os seguintes: (118,80 metros quadrados x 18 dias de evento = 21.384 metros quadrado ao final da festa, que dividido por R\$ 36.000,00 se extrai o valor do metro quadrado (dia no quantum acima demonstrado). Ora, como se explica a preço de metro quadrado de R\$

metro quadrado/dia no quantum acima demonstrado). Ora, como se explicar o preço do metro quadrado de R\$ 16,83 (dezesseis reais e oitenta e três centavos) para um Restaurante que não tem os mesmos privilégios do Camarote Exclusivo, que fica em local privilegiado perto do palco principal, numa posição em que os artistas passam por um corredor privativo de livre visibilidade real e bem próximo dos participantes da festa nesse Camarote, além de outras inúmeras benesses, e o preço para esse Camarote Especial ser de apenas R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) o metro quadrado? Fazendo as contas usando o mesmo valor cobrado dos Restaurantes para o sobredito Camarote encontramos a espantosa diferença de: Considerando o preço cobrado dos Restaurantes de R\$ 16,83 (dezesseis reais e oitenta e três centavos) pelo metro quadrado, multiplicado por 3.396,11 m² e multiplicado por 18 dias de festa, encontramos um montante de R\$ 1.028.000,82 (um milhão, vinte e oito mil e oitenta e dois centavos), que descontando o valor de R\$ 220.067,92 (duzentos e vinte mil, sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) já pago pela Empresa beneficiária do espaço público em comento, conforme se comprova nos autos, daí restando a quantia de R\$ 807.932,90 (oitocentos e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos) de diferença contra o erário municipal. Realço que as medidas acima foram apuradas da própria Planta Oficial do Evento que está nos autos. O Ato Administrativo só se sustenta no mundo jurídico enquanto não ferir à Constituição Federal, do contrário, com os vícios postos nesse Decreto Municipal, não pode ter eficácia normativa porque desatendeu aos princípios da moralidade, da eficácia e da legalidade, sem falar da igualdade para todos os interessados. Estamos diante de uma situação típica onde a cobrança pelos serviços prestados no Camarote Especial tem preços elevadíssimos (só cabendo no bolso do usuário classe "A"), em troca de um pagamento ao erário menor no espaço público ocupado, enquanto que os Restaurantes menos aquinhoados pagam um valor um diferenciado a maior equivalente a 214%, ou seja, o metro quadrado para o Camarote Exclusivo Privilegiado é cobrado pelo Município na quantum de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) e para os Restaurantes de classe social menor R\$ 16,83 (dezesseis reais, oitenta e três centavos). Isso é compreensível? Essa discrepância gritante pode ser tolerada num espaço público de todos os habitantes deste Município? A título de que essa matemática? Quais os interesses que estão em jogo? Nesse diapasão e dentro dessa bitola, a moralidade pública e as finanças públicas reclamam que algo se faça para estancar essa sangria de dinheiro público que estamos vendo nas contas acima e, independentemente do que pede o Ministério Público Estadual, este Poder Judiciário embasado nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, restabeleça, pelo menos emergencialmente, sem prejuízo de outras medidas de aprimoramento que poderão ser adotadas no próximo ano pela administração municipal, olhando sempre para a competitividade em certame para esses fins e o interesse público do erário, a igualdade de condições de competição do pequeno com o grande empresário. ISTO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, em especial por entender que o perigo de dano reverso é muito maior do que o direito que se pretende tutelar. No entanto, considerando o preço vil praticado para cessão do espaço público em questão, resolvo o seguinte: a) DETERMINO que a Requerida FESTA CHEIA PRODUÇÕES E PROPAGANDAS LTDA, faça um depósito da diferença encontrada acima de R\$ 807.932,90 (oitocentos e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), em conta Judicial à disposição deste processo até o dia 05.06.2023, comprovando-se nos autos. b) Não o fazendo e independentemente de qualquer outra iniciativa, ficará o dito CAMAROTE INTERDITADO até que esse depósito seja feito, expedindo-se Ordem Judicial para a Polícia Militar do Estado de Pernambuco cumprir, tudo sob as penas da lei. Providências necessárias e urgentes, autorizada a expedição de "Mandado em Regime de Plantão". Caruaru, 31 de maio de 2023. JOSÉ ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA Juiz de Direito